



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



PROJETO DE LEI Nº 282 /2026

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTUDO TÉCNICO COMPARATIVO ENTRE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE FORMIGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório, no âmbito do Município de Formiga, que toda licitação pública destinada à execução de pavimentação com massa asfáltica, cujo valor estimado seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), seja precedida de estudo técnico comparativo de viabilidade entre pavimentação asfáltica e pavimentação em concreto.

Art. 2º - O estudo técnico de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo:

- I - Análise de custo inicial;
- II - Análise de custo ao longo do ciclo de vida da obra;
- III - Durabilidade e resistência dos materiais
- IV - Custos de manutenção ao longo do tempo;
- V - Impacto ambiental;
- VI - Desempenho em relação ao tráfego local;
- VII - prazo estimado de execução.

Art. 3º - A solução adotada deverá ser aquela mais vantajosa ao interesse público, considerando especialmente o custo global da obra ao longo de seu ciclo de vida útil, devendo a decisão ser devidamente fundamentada no processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 4º - O estudo técnico comparativo deverá:

- I** - Ser elaborado por profissional habilitado;
- II** - Conter a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente;
- III** - Integrar obrigatoriamente o processo licitatório;
- IV** - Ser disponibilizado junto ao edital e no portal da transparência do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes técnicas padronizadas para elaboração dos estudos previstos nesta Lei, com o objetivo de garantir uniformidade, qualidade e comparabilidade das análises.

Art. 6º - A Controladoria Interna do Município ou órgão equivalente deverá acompanhar o cumprimento desta Lei, podendo solicitar complementações, ajustes ou revisões dos estudos apresentados.

Art. 7º - A ausência do estudo técnico comparativo, quando exigido por esta Lei, deverá ser devidamente justificada no processo administrativo, podendo ensejar a responsabilização dos agentes públicos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei poderá caracterizar infração administrativa, sujeitando o agente público responsável às sanções cabíveis, conforme a legislação aplicável.

Art. 9º - O valor mínimo estabelecido nesta Lei poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, com base em índices oficiais de inflação.

Art. 10º - Ficam dispensadas da obrigatoriedade prevista nesta Lei as obras de caráter emergencial, decorrentes de situações de urgência ocasionadas por chuvas intensas, desastres naturais ou eventos que comprometam a segurança da população ou a trafegabilidade das vias, desde que:

- I** - a situação emergencial esteja devidamente reconhecida por decreto do Poder Executivo;
- II** - haja justificativa técnica formal no processo administrativo;
- III** - seja demonstrada a necessidade de intervenção imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não afasta a obrigatoriedade de realização de estudo técnico posterior, sempre que viável, para fins de avaliação, controle e planejamento de futuras intervenções.

Art. 11º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às contratações indiretas, convênios e parcerias firmadas pelo Município.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei passa a ser denominada "Lei de Eficiência na Pavimentação Urbana".

Câmara Municipal de Formiga-MG, em 17 de abril de 2026.

Flávio Martins da Silva – Flávio Martins

Vereador

Câmara Municipal de
Formiga
Cidade das Areias Brancas



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior eficiência, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos destinados à pavimentação urbana no Município de Formiga.

Atualmente, observa-se a predominância da utilização de pavimentação asfáltica, muitas vezes sem a devida análise comparativa com outras alternativas tecnicamente viáveis, como o pavimento em concreto, que pode apresentar maior durabilidade e menor custo de manutenção ao longo do tempo.

A proposta não impõe a adoção de determinado tipo de pavimentação, respeitando integralmente a autonomia técnica do Poder Executivo. O que se estabelece é a obrigatoriedade de realização de estudo técnico comparativo prévio em obras de maior relevância financeira, garantindo que a decisão administrativa seja fundamentada em critérios técnicos, econômicos e de interesse público.

Além disso, a exigência de elaboração do estudo por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assegura maior rigor técnico e responsabilização adequada.

O projeto também contempla situações emergenciais, como chuvas intensas e desastres naturais, garantindo agilidade na atuação do Poder Público, sem prejuízo da análise técnica posterior para fins de planejamento e melhoria contínua.

Com isso, a proposta contribui diretamente para redução de gastos recorrentes com manutenção, aumento da durabilidade das vias públicas, melhor planejamento das obras urbanas, fortalecimento da transparência nos processos licitatórios e uso mais eficiente dos recursos públicos. Trata-se de uma medida equilibrada, técnica e responsável, que visa garantir melhores resultados para a população e maior eficiência na gestão pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante matéria.

Câmara Municipal de Formiga-MG, em 17 de abril de 2026.

Flávio Martins da Silva – Flávio Martins

Vereador